



PROJETO DE LEI Nº 299, DE ____ DE ____ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 23 / 10 / 23

1º Secretário

Orgão	AL
Número	33375/23
Data	24/10/23
Assunto	Proj. de lei
Matrícula	
Rubrica	Widkary

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória, aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos em que especifica.

Art. 2º O auxílio-alimentação que se refere essa lei será pago aos servidores ativos ocupantes de cargos efetivos e estabilizados.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 2º Não haverá a concessão de auxílio-alimentação de que trata esta Lei para:

I – aposentados e pensionistas;

II - servidores cedidos ou à disposição de outro Poder ou ente federativo;

III – servidores que se encontrem afastados do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º O auxílio-alimentação não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II – integrado na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária do servidor público;

III – considerado rendimento tributável;

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

V – cumulável com outros benefícios semelhantes ou benefício para alimentação do servidor;

VI – não será computado para efeito de 13º salário.

Parágrafo único. O servidor efetivo ou estabilizado no período em que estiver investido em cargo em comissão perceberá o auxílio-alimentação com maior valor pecuniário.

Art. 4º Caberá a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, através de Ato da Mesa, fixar os valores do auxílio-alimentação observando os cargos dos servidores efetivos e estabilizados.

Art. 5º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder o auxílio-alimentação com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2023.

Art. 6º O presente auxílio-alimentação não se constitui em direito adquirido do servidor, podendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a qualquer tempo, rever a sua concessão.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), _____ de outubro de 2023.



Dep. **FRANZE SILVA**
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**
1º Secretário

Dep. **DR. HÉLIO**
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem por objetivo autorizar a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados, em efetivo exercício, deste Poder Legislativo Estadual. O auxílio-alimentação disposto no presente projeto de Lei tem natureza indenizatória e, por tal motivo, não poderá ser incorporado vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão, também, não poderá ser integrado na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária do servidor público e nem considerado rendimento tributável.

Trata-se de proposta de extrema importância e valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo, bem como para assegurar e garantir melhores condições e qualidade de vida aos servidores através da alimentação.